

**CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO
ARTIGO CIÊNTÍFICO DO COMANDO DA ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR DE
GOIÁS – CAPM**

CRIMES AGAINST SHAREHOLDERS 'EQUITY PUBLIC
SCIENTIFIC ARTICLE OF THE COMMAND OF THE ACADEMY OF THE MILITARY
POLICE OF GOIÁS - CAPM

LOURENÇO, Lourenço ¹
NASCIMENTO, Edinísio ²

RESUMO

Analisa-se o caráter patrimonialista do Direito Penal brasileiro na legislação atual e nas anteriores, bem como se investiga as possíveis razões para a predominante importância dada aos crimes que ferem o patrimônio em detrimento dos crimes que agridem a vida humana. Faz-se uma análise crítica do título II da parte especial do Código Penal: os crimes contra o patrimônio. Faz-se uma reflexão sobre a posição secundária dada para a proteção à vida no crime de latrocínio.

Palavras-chave: Direito Penal. Patrimonialismo. Latrocínio.

ABSTRACT

It analyzes the patrimonial character of the Brazilian Criminal Law in the current legislation and the previous as well as investigating the possible reasons for the predominant importance given to crimes that hurt the shareholders at the expense of the crimes that attack humans. It is a critical analysis of Title II of the special part of the Criminal Code: crimes against property. It is a reflection on the secondary position given to the protection of life in the crime of larceny.

Keywords: Criminal Law. Patrimonialismo. larceny.

¹ Aluno do curso de formação de praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, fabiofreitas2013@gmail.com; Novo Gama, Maio de 2018;

² Professor orientador: Especialista Professor do programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, edinisiodonascimento@email.com, Guapó – Go, Maio de 2018

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por objetivo analisar o caráter patrimonialista da legislação penal brasileira de antanho, de forma breve, e especialmente da atual, a fim de (des)justificar a maior relevância dada aos crimes contra o patrimônio em detrimento dos crimes contra a vida.

Para tanto, dividiu-se o trabalho em três partes que não têm o escopo de serem exaustivas, mas de abordarem o tema sucintamente de maneira não menos dedicada, cujo mister é suscitar perguntas e não impor certezas.

A primeira parte tratará de analisar e investigar o caráter patrimonialista do Direito Penal brasileiro; a segunda tecerá comentários ao título II visando não a descrição dos tipos penais, mas uma abordagem crítica dos mesmos de forma genérica; e a terceira parte refletirá o subtítulo do paper tomando por base o crime de latrocínio.

A necessidade de uma análise crítica do Direito Penal que explique seu caráter patrimonialista é o fundamento do artigo científico. A vida, que deveria ser o bem jurídico de fundamental importância para a legislação penal é deslocada para um plano secundário, tal como é fora do Código Penal. Será consequência do passado histórico-político de herança portuguesa? Ou de um capitalismo desenfreado, ou o legislador - e a sociedade como co-legisladora? sempre valorizou o patrimônio ao invés da vida humana? Há uma crise de valores ou sempre existiu desvirtuamento dos mesmos? É com o escopo de encontrar respostas (prováveis) para essas questões que o papel propor-se-á a dissertar.

REVISÃO DE LITERATURA

Hoje, ainda não temos uma abordagem sistemática de coleta de estatísticas criminais que permitiriam uma análise precisa de tais crimes, a maioria dos quais provavelmente não serão relatados ou "estatísticas ocultas".

Algumas informações podem ser obtidas a partir dos dados oficiais limitados fornecidos por autoridades nacionais, mas, embora estes sejam certamente úteis para um grau, eles oferecem apenas uma parcela extremamente restrita de tipologias e tendências criminosas.

Na Itália, por exemplo, em vista da riqueza do patrimônio nacional, úteis os elementos aparecem no relatório de 2009 do Comando Tutela Patrimonio Culturale (Heritage Protection Command) do Carabinieri, que destaca, em relação ao ano anterior: uma diminuição significativa de roubos em geral (95 casos, uma redução dec. 14,5%); persistência contínua do fenômeno da falsificação, como se vê na grande número de pessoas perseguidas perante a Autoridade Judicial (299 casos, aumento de 424%); uma grande redução nas escavações ilícitas (161 casos, -76%); um ligeiro, mas aumento significativo da contra atividade em termos de pessoas perseguidas antes da autoridade Judicial (+ 2%) e da variedade de tipologia das infrações processadas. Há um bom número de bancos de dados oficiais, dos quais é possível deduzir, embora de forma extremamente resumida, a totalidade do crime no campo da arte e das antiguidades. Por exemplo, a autoridade francesa designou para assumir a responsabilidade neste setor (Gabinete central para combater o tráfico de bens culturais) possui um banco de dados específico, o tesouro de pesquisa eletrônica e de imagem em questões artísticas ("TRIMA"), que desde 1985 reuniu dados sobre objetos roubados (nomes das vítimas, detalhes de roubos, fotografias), incluindo até agora cerca de 20 mil itens. Nos últimos anos, no entanto, houve uma diminuição: a contagem de casos tratados pelas autoridades policiais mudou de cerca de 8.000 casos registrados anualmente para 2.023 em 2008.⁶

Recentemente, a natureza inadequada e fragmentária dos dados disponíveis na extensão do crime nesta área foi sublinhada no trabalho da Comissão das Nações Unidas sobre

Prevenção do crime e justiça criminal: "Análise dos dados ao longo do tempo para os Estados reportando uma série de tempo contínuo para infrações policiais com

roubo de propriedade cultural para o período 2003-2008 (10 Estados) sugere uma consistente tendência decrescente ". Cuidado deve ser exercido nessa análise, no entanto, devido à pequeno número de Estados para os quais os dados estão disponíveis e as diferenças na definição de roubo de bens culturais.

Além dos dados quantitativos, assim resumidos, os estudos neste campo conduzem um para sublinhar certas características predominantes nesta área do crime, que pode ser resumido conforme estabelecido abaixo.

(a) Um paradigma do crime transnacional. Atividades ilegais no campo da arte e as antiguidades muitas vezes envolvem o uso de técnicas e habilidades altamente especializadas, que operam através das fronteiras para que os elementos estruturais do crime sejam raramente confinados ao território de um único país. Em vista do exponencial aumento da circulação (incluindo o tráfico ilícito) de objetos, a natureza transnacional dos crimes mostra um crescimento contínuo, e isso resulta em uma atenção correspondente ao fenômeno do tráfico (em drogas, armas e seres humanos), todos altamente lucrativos, que podem se estender facilmente no campo dos bens culturais.

Uma série de fatores explicam essa tendência primeiro, o tráfego internacional, incluindo o comércio legítimo, é estimulado pela presença de Estados particularmente ricos em termos de herança artística e arqueológica, que tradicionalmente são vítimas de saque, e de Estados que, basicamente razões econômicas, atuam como importadores desses ativos. A dimensão transnacional do crime, além disso, é apoiada pela diversidade de quadros jurídicos (tanto no campo do direito privado como do direito penal) que prevalecem em diferentes sistemas nacionais e pela presença de legislações nacionais favorecendo a importação de bens culturais.

Além disso, o desenvolvimento do comércio eletrônico atualmente representa um mecanismo válido para colocar ativos de origem duvidosa no mercado internacional. Este desenvolvimento pode ser visto no estudo de caso em outro lugar neste livro (Brodie) sobre pilhagens do Iraque, que destaca a comercialização, através da internet, de inúmeros achados de provas questionáveis.

Essa combinação de fatores justifica plenamente a atenção que estamos agora pagando para definir as respostas punitivas oferecidas por fontes internacionais, em uma perspectiva de cooperação mais estreita entre autoridades estaduais e,

marginalmente, de uma medida crescente de uma maior harmonização na legislação penal nacional.

(b) Uma segunda característica de interesse indubitável é a porosidade entre o legal e o mercado ilegal de antiguidades e comércio ilícito de objetos de arte e em as antiguidades passam pelos mesmos canais. Isto é particularmente verdadeiro para os intermediários: casas de leilão, antiquários e galerias podem encontrar-se, muitas vezes inconscientemente, lidando com bens de origem ilegal, como uma série de casos desaparecer nos últimos anos demonstrou amplamente. Além disso, isso se aplica também aos destinatários finais (museus, coleções particulares) que - na maioria dos casos por pura negligência - pode vir a adquirir bens culturais que foram roubados ou exportados ilegalmente.

(c) Finalmente, devemos mencionar a correlação do crime no artístico e arqueológico setor com esses fenômenos ilegais em uma escala mais ampla, como o recebimento de bens roubados, lavagem de dinheiro e infrações financeiras e fiscais, que são sistematicamente destacados pelas autoridades policiais e também é relevante no nosso presente estudo.

Como as Nações Unidas enfatizaram, esta área associada é especialmente problemática no momento em que diz respeito ao papel desempenhado pelo crime organizado neste campo, assim, resolução 2004/34, de 21 de julho de 2004, Proteção Contra o Tráfico de Propriedade Cultural, do Conselho Económico e Social observa que "organizado grupos criminosos estão envolvidos no tráfico de bens culturais roubados e o comércio internacional de bens culturais saqueados, roubados ou contrabandeados é estimado em vários bilhões de dólares dos Estados Unidos por ano ". Como vemos mais tarde, várias políticas-iniciativas diplomáticas foram realizadas com base em tal (problemática) premissa.

Indubitavelmente, existem atividades criminosas que, na grande maioria dos casos, formas organizadas e multifacetadas: tráfico internacional de obras de arte raramente é o trabalho de um único indivíduo. Nem devemos ignorar o fato de que notório grupos de crime organizado, como a Mafia, estão dando atenção mercado de arte e antiguidades por uma série de razões que recentemente vieram à luz: as indubitáveis margens de lucro enormes disponíveis; provavelmente também para o alto simbólico valor de obras de arte em termos de status pessoal; Finalmente, por sua importância como herança comum, cuja remoção e destruição podem ser

percebidas como uma vulnerabilidade para toda a comunidade nacional e um elemento do poder do criminoso organização. Dito isto, é duvidoso que se deva avançar e manter que representa uma atividade "típica" das principais organizações criminosas no modo em que o tráfico de drogas, a extorsão ou certas formas de falsificação são.

Em termos de respostas punitivas, com base nas características que acabamos de examinar, um concurso muito importante está emergindo na proteção das antiguidades. Não raramente existe recurso nos sistemas onde estão estabelecidos para crimes de associação criminosa ou conspiração, desde que as ofensas contra antiguidades atinjam o nível de gravidade exigido pelas disposições legislativas relevantes.

Influenciado por alguns Estados particularmente ativos em adotar uma abordagem punitiva para a proteção dos itens do patrimônio cultural, a comunidade internacional é agora tentando incluir ações ilícitas envolvendo tais itens dentro do amplo categoria de crime organizado.

O resultado de tais empreendimentos (ou talvez o principal objetivo) é, então, aplicar a gama de ações especialmente eficazes instrumentos e procedimentos penais desenvolvidos nos últimos anos (como "invasivos" técnicas de investigação, operações de cobertura, assistência probatória, como a reversão do ônus da prova, mecanismos de apreensão e confisco, inclusão de infrações entre aqueles em que se baseia o branqueamento de capitais, etc.) o campo da propriedade cultural. No entanto, o cuidado deve ser exercido quando alargando o conceito de crime organizado desta forma, uma vez que é um nebuloso conceito no melhor dos casos e muitas vezes envolve a aplicação de bastante draconianas medidas que afetam as liberdades individuais.

(d) Finalmente, deve-se afirmar que um elemento importante na expansão do crime é este setor deriva do contraste entre o seu alcance econômico, com os vastos lucros produzidos e as penas relativamente modestas que podem ser impostas.

Este elemento, além disso, é acentuado pela diversidade de penalidades aplicadas entre as jurisdições que podem levar ao "shopping do fórum" entre os mais criminosos astutos, que adotam estratégias para evitar acusações nessas jurisdições conhecido pela severidade de suas respostas penais.

METODOLOGIA

A presente pesquisa fez um levantamento de dados em fontes bibliográficas. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se em material elaborado por autores com o propósito específico de ser lido por públicos específicos.

Para obtenção de material em biblioteca convencional, é preciso primeiramente localizar as obras de interesse. Onde existem fichários manuais ou eletrônicos que possibilitam a localização da obra por seu título, autor ou assunto.

Nem todos os materiais disponíveis em base de dados estão abertos para serem copiados, alguns são pagos, onde sua compra pode ser online. Já com posse do material adquiridos nas fontes, a sua leitura passa a ser uma tarefa corriqueira onde pode ser utilizada tanto para simples distração quanto para obtenção de respostas a problemas.

Foi feita consultas nos arquivos públicos, organizações privadas, arquivos de entidade educacionais, instituições científicas, instituições religiosas e livros.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O termo patrimonialista será utilizado segundo a concepção weberiana, "ou seja, como um tipo de dominação tradicional em que não se diferenciam nitidamente as esferas do público e do privado".O caráter patrimonialista pode ser analisado em dois momentos complementares: o primeiro diz respeito à herança histórico-jurídica de formação/imposição do direito nacional pela metrópole portuguesa e o segundo enseja a influência do capitalismo (pós)moderno na manutenção das bases históricas.

A colonização(super)exploradora, a imposição de um direito alienígena que desprezava os anseios da população local (negros e indígenas) são fatores que canalizam para a particularização dada aos direitos, aos cargos, às instituições e a toda estrutura jurídica brasileira. Do monarca português que se achava (ou era de fato) o dono do Brasil até os juizes e serventuários que tomam o Judiciário como a "sala se suas casas", com o Direito Penal não poderia ser diferente.

O patrimônio, bem jurídico protegido nesse título, é definido como "os bens, o poderio econômico, a universalidade de direitos que tenham expressão econômica

para a pessoa [...] universalidade de direitos [...] uma unidade abstrata, distinta, diferente dos elementos que a compõem isoladamente considerados". Como já analisado é ele o bem mais protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro em virtude do caráter patrimonialista do Direito Penal.

Não interessa se eles ocupam lugar de destaque ou não no código, os crimes do título II são os mais punidos e os mais praticados na sociedade. Brinca-se ao dizer que é mais fácil ser preso pelo furto de uma margarina do que pelo homicídio de um mendigo ou de um índio que dorme tranquilamente no banco de uma praça. E não é verdade? Mas por que eles são tão praticados e duramente combatidos pelos sistemas formais e informais?

A resposta para a primeira indagação é a falta de um Estado constitucionalmente garantista, as desigualdades sociais e econômicas geradas pelo capitalismo, a concentração de renda, a imposição consumista midiática que selecionam e impulsionam os criminosos desses tipos de crimes. Rogério Greco dirá que "os crimes patrimoniais [...] originam-se, basicamente, da ausência do Estado Social, que cria, dada a suma administração, um abismo entre as classes sociais, gerando, conseqüentemente, um clima de tensão, altamente propício ao desenvolvimento de uma mentalidade voltada à prática dessas infrações". Para o segundo questionamento acreditasse já ter sido respondido pela importância dada à proteção do patrimônio. Cabe apenas observar que a punição a esses crimes é seletiva a depender dos sujeitos.

O Direito Penal é mais brando com os crimes de "colarinho branco", justamente porque seus sujeitos ativos pertencem à elite dominante, bem como quando o sujeito passivo é alguém dessa mesma classe social as punições são mais severas. Greco aduz que "o legislador [...] pune mais severamente aqueles que se vêm compelidos a praticar as infrações penais patrimoniais, muitas vezes considerados também vítimas do sistema, do que os verdadeiros responsáveis por essa situação de calamidade, que praticam, com seus colarinhos brancos, as piores e mais hediondas infrações penais".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caráter patrimonialista do Direito Penal decorre de todo o complexo de relações e construção/imposição de valores e interesses particulares dominantes que se refletem nas três acepções da expressão "Direito Penal": como um conjunto de normas jurídicas que estatuem crimes e cominam penas (direito objetivo); enquanto faculdade do Estado para cominar, aplicar e executar penas (direito subjetivo); e como ciência que possui o mesmo nome do seu objeto de estudo, Direito Penal.

Portanto, o patrimonialismo possui três planos, o normativo, o político e o científico. A desvalorização dada à vida em detrimento do patrimônio é explicada por um somatório de causas: a herança portuguesa de colonização exploradora e supressão dos interesses jurídicos da população local nas legislações e em todas as outras formas de poder que são remanescentes, criando apenas novos excluídos; o capitalismo que supervaloriza o mercado e aprofunda o fosso entre incluídos e excluídos; os valores patrimoniais que sempre existiram e continuarão a existir em menor ou maior grau em todas as esferas sociais.

A severa punição dada aos crimes contra o patrimônio, em especial ao crime de latrocínio confirma as considerações anteriores, e percebemos, que, na verdade, o bem jurídico a vida possui um valor. E a depender do detentor da mesma ela terá um valor irrisório para alguns.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 3 ed. São Paulo: Rideel, 2009. 1035 p.

BARCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: MartinsFontes, 2005. 139p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte especial 2**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 510 p.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm. Acesso em: 20/01/18

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos,

nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm>. Acesso em: 15/01/2018

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte especial. 10.** Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 695p.

CHAVES; Leandro Santos; SANCHEZ, Cláudio José Palma. **A evolução histórica do direito penal positivado no Brasil. ETIC - Encontro de iniciação científica**, v. 5, n.5 2009. 18 p.

CINTRA, Eliane De Araujo et al . **Vasopressina e morte encefálica. Arq. NeuroPsiquiatr.** São Paulo, v. 58, n. 1, Mar. 2000. 181-187 p. Disponível em. Acesso em 15/01/18

D'AQUINO, Dante. **Histórico do homicídio no direito brasileiro. 3 p.** Disponível em:< <http://www.dantedaquino.com.br/artigos/Artigo10.pdf>>. Acesso em: 15/01/2018.

DELMANTO, Cesar et al. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Saraiva, 2010. 1195p.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte especial (arts. 121 a 183).** 2.ed. Editora Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2012. 549 p.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal.** vol. 2. 29. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Atlas, 2012.